

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob N.º 2999
Em 09/05/13
Responsável J



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Gabinete Vereador Roger Ney – PP

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE SOBRE O ABANDONO DE ANIMAIS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES, CÃES E GATOS, EM ÁREAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, NO MUNICÍPIO DE PELOTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – É proibido abandonar animal de pequeno e médio portes, cães e gatos, de qualquer espécie, em áreas públicas ou privadas, no Município de Pelotas.

Parágrafo Único: Considera-se abandonado o animal encontrado:

I – preso ou vagando fora dos limites da propriedade de seu responsável;

II – em propriedade alheia, mediante denúncia do interessado;

Art. 2º – A verificação do abandono dar-se-á mediante:

I – constatação *in loco* feita pela fiscalização da própria Municipalidade;

II – denúncia apresentada por pessoa idônea, diretamente à Administração (Vigilância Sanitária), que acionará as autoridades competentes (Brigada Militar, Guarda Municipal ou Agentes de Trânsito) assegurando sempre rigoroso sigilo ao denunciante, durante todo o processo administrativo;

III – imagens captadas por câmeras de filmagem, nas quais é possível a identificação do responsável pelo abandono.

Art. 3º – A infração a esta Lei, considerando abandono como uma das formas de maus-tratos, implica nas penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/98, Art. 32.

Parágrafo Único – A multa será fixada em valor correspondente a 04 (quatro) URMs (Unidade Municipal de Referência/Pelotas), revertida em aquisição de ração para o Canil Municipal, pelo período de seis meses consecutivos. Em caso de reincidência, esse valor será dobrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Art. 4º – A penalidade prevista no Parágrafo Único do Art. 4º desta Lei não será dispensada.

Art. 5º – A detenção prevista na legislação federal (Lei nº 9.605/98, Art. 32) será dispensada no caso do animal ser identificado, tendo o proprietário ou responsável 24 horas de prazo para resgatá-lo.

Art. 6º – A aplicação da penalidade não desobriga o proprietário ou responsável pelo animal a oferecer-lhe abrigo e tratamento adequado.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em maio de 2013

Vereador **ROGER NEY**
Líder da Bancada do PP



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

JUSTIFICATIVA

Esta Lei foi elaborada considerando-se a necessidade de chamar a atenção de toda a sociedade sobre a importância da posse responsável de animais, bem como com o intuito de regulamentar a aplicação da Lei Federal 9.605/98, Art. 32, considerando **abandono** como **maus-tratos**.

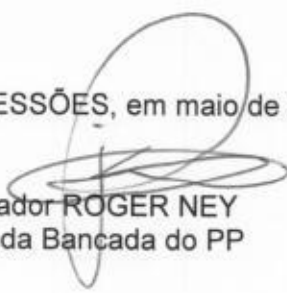
Uma vez assumida a propriedade de um animal, não pode este ficar à mercê de descarte, tendo em vista tratar-se de um ser vivo passível de sofrimento físico e psicológico.

Lamentavelmente, algumas pessoas adotam a conduta irresponsável de abandonar animais, principalmente pequenos, recém-nascidos. Não raras vezes, deparamo-nos com crias de felinos ou caninos deixadas em caixas de papelão ou outras embalagens em terrenos ou pátios. Os descartes são feitos a pé ou em veículos, cujas placas, passíveis de identificação, podem servir como base de denúncia, levando a autoridade ao proprietário.

A aplicação de penalidades para o autor do abandono deverá funcionar como instrumento minimizador desses procedimentos e, a médio e longo prazos, como meio redutor da população de cães e gatos errantes nas ruas do Município.

A questão dos animais abandonados interfere diretamente na vida dos cidadãos, devendo ser tratada com prioridade e observância a todas as possibilidades que levem à solução para esse importante problema. A Lei Federal instrumentaliza os municípios à adoção de política rigorosa sobre o tema.

SALA DAS SESSÕES, em maio de 2013


Vereador ROGER NEY
Líder da Bancada do PP